



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

FONE/FAX : (0**43)-3538-8100

e-mail: pmandira@uol.com.br

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Pregão Eletrônico nº 007/2026

Processo Administrativo nº 068/2026

Recorrente: AUTO PEÇAS MIYAO LTDA

Recorridas: QUAGLIO E REZENDE LTDA; VINICIUS DO CARMO
FLAUSINO – AUTO PEÇAS; 64.225.094 JULIANA PORTO BORDIGNON

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de peças de reposição com as mesmas especificações de produção original para veículos leves, intermediários e pesados, de acordo com tabela Cília/Audatex, atendendo as diversas Secretarias Municipais e o FUNPESPA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **AUTO PEÇAS MIYAO LTDA**, em face da decisão proferida no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 007/2026**, Processo Administrativo nº **068/2026**, que declarou habilitadas e vencedoras, em seus respectivos itens/lotos, as empresas **QUAGLIO E REZENDE LTDA**, **VINICIUS DO CARMO FLAUSINO – AUTO PEÇAS** e **64.225.094 JULIANA PORTO BORDIGNON**.

Em suas razões recursais, a Recorrente sustentou, em síntese, a suposta inexecuibilidade das propostas apresentadas pelas Recorridas, especialmente em razão dos elevados percentuais de desconto ofertados sobre as tabelas Cília/Audatex. Alegou, ainda, em relação à empresa **64.225.094 JULIANA PORTO BORDIGNON**, insuficiência de capacidade econômico-financeira e técnica, em razão de sua constituição recente, enquadramento empresarial, capital social reduzido e volume estimado dos itens em que se sagrou vencedora.

As empresas Recorridas apresentaram contrarrazões, defendendo a regularidade de suas propostas, a compatibilidade dos descontos ofertados com a realidade do mercado de autopeças e a suficiência da documentação apresentada no certame.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

☎ FONE/FAX : (0**43)-3538-8100 - ✉ e-mail: pmandira@uol.com.br

Diante das alegações formuladas, a Pregoeira promoveu reanálise da documentação constante nos autos e realizou diligências complementares, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, a fim de oportunizar às licitantes a comprovação da exequibilidade de suas propostas e do atendimento às exigências editalícias.

Após a reanálise, a Pregoeira proferiu decisões finais individualizadas, nos seguintes termos:

- a) **quanto à empresa 64.225.094 JULIANA PORTO BORDIGNON**, conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento, para inabilitar/desclassificar a licitante em razão da insuficiente comprovação da capacidade técnica exigida no edital;
- b) **quanto à empresa QUAGLIO E REZENDE LTDA**, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a habilitação e classificação da empresa;
- c) **quanto à empresa VINICIUS DO CARMO FLAUSINO - AUTO PEÇAS**, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a habilitação e classificação da empresa.

Vieram os autos à Autoridade Superior para apreciação e decisão.

É o relatório. Passo à decisão.

II - DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que o recurso administrativo foi interposto contra ato praticado no curso do procedimento licitatório, tendo sido observados os pressupostos de admissibilidade, conforme reconhecido pela Pregoeira.

Assim, **conheço do recurso administrativo** interposto pela empresa **AUTO PEÇAS MIYAO LTDA**, por ser cabível e tempestivo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

FONE/FAX : (0**43)-3538-8100 - e-mail: pmandira@uol.com.br

III - DO MÉRITO

1. Das alegações de inexecutabilidade das propostas

A Recorrente sustentou que as propostas apresentadas pelas empresas Recorridas seriam inexequíveis em razão dos percentuais de desconto ofertados sobre as tabelas Cília/Audatex.

Todavia, a análise de inexecutabilidade não pode decorrer de mera presunção ou de avaliação exclusivamente matemática, especialmente em objeto licitado sob o critério de maior desconto sobre tabelas referenciais de peças automotivas.

As tabelas Cília/Audatex constituem parâmetro de referência, não representando, necessariamente, o custo real de aquisição suportado por cada empresa fornecedora. No mercado de autopeças, a composição do preço pode variar conforme fornecedores, volume de compras, negociação com distribuidores, logística, tributação, estoque disponível e política comercial própria da empresa.

Diante disso, a Pregoeira agiu corretamente ao promover diligências complementares, permitindo que as empresas demonstrassem, por meio de elementos concretos, verificáveis e idôneos, a executabilidade das propostas apresentadas.

2. Da empresa Vinicius do Carmo Flausino – Auto Peças

Quanto à empresa **VINICIUS DO CARMO FLAUSINO – AUTO PEÇAS**, verifico que a Pregoeira analisou a documentação inicialmente apresentada e, por cautela, promoveu diligência específica para comprovação dos custos reais de aquisição das peças.

Em atendimento à diligência, a empresa apresentou manifestação complementar, notas fiscais de entrada, notas fiscais de saída,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

☎ FONE/FAX : (0**43)-3538-8100 - ✉ e-mail: pmandira@uol.com.br

documentos vinculados a empenhos e quadro comparativo entre valores de aquisição, valores de venda e descontos aplicados.

A documentação apresentada demonstrou operações reais, com rastreabilidade entre aquisição e fornecimento, além de margem positiva nas transações indicadas. Nos itens de maior giro, a empresa apresentou metodologia de custo médio com base em histórico recente de compras, o que se mostra compatível com a dinâmica comercial do setor.

Assim, não havendo prova concreta de inexequibilidade, e tendo a licitante apresentado documentação suficiente para afastar as dúvidas inicialmente suscitadas, **acompanho a decisão da Pregoeira** para manter a habilitação e classificação da empresa **VINICIUS DO CARMO FLAUSINO – AUTO PEÇAS**.

3. Da empresa Quaglio e Rezende Ltda

Quanto à empresa **QUAGLIO E REZENDE LTDA**, observa-se que, inicialmente, a documentação apresentada não se mostrava suficiente para comprovação plena da viabilidade econômica da proposta, razão pela qual foi corretamente promovida diligência pela Pregoeira.

Em atendimento, a empresa apresentou planilhas de composição de custos acompanhadas de notas fiscais de entrada, vinculadas aos itens utilizados como referência para formação dos preços ofertados.

As notas fiscais constituem documentos externos, idôneos e verificáveis, aptos a demonstrar os custos efetivamente praticados pela licitante, permitindo a comparação entre o custo de aquisição e os valores resultantes dos descontos ofertados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

FONE/FAX: (0**43)-3538-8100 - e-mail: pmandira@uol.com.br

Conforme consignado pela Pregoeira, em contratações baseadas em percentuais de desconto sobre tabelas referenciais, admite-se a comprovação da exequibilidade por amostragem representativa, desde

que acompanhada de documentação fiscal idônea, o que se verifica no caso.

Dessa forma, inexistindo elementos concretos apresentados pela Recorrente capazes de afastar a documentação fiscal juntada em diligência, **acompanho a decisão da Pregoeira** para manter a habilitação e classificação da empresa **QUAGLIO E REZENDE LTDA.**

4. Da empresa 64.225.094 Juliana Porto Bordignon

Quanto à empresa **64.225.094 JULIANA PORTO BORDIGNON**, a análise dos autos revela situação diversa.

A Recorrente alegou, além da suposta inexecução da proposta, a insuficiência da capacidade técnica e econômico-financeira da licitante. A Pregoeira, diante dessas alegações, promoveu reanálise integral da documentação e diligência complementar.

Conforme consta da decisão final da Pregoeira, os atestados de capacidade técnica inicialmente apresentados eram genéricos, sem detalhamento suficiente dos itens fornecidos, quantidades ou demais elementos objetivos capazes de demonstrar, com segurança, a extensão da experiência alegada.

Mesmo após a diligência, a documentação complementar apresentada não se mostrou suficiente para comprovar, de forma clara, objetiva e segura, a capacidade técnica exigida no edital. Parte relevante dos documentos foi produzida pela própria licitante, sem respaldo externo suficiente, não tendo sido apresentados elementos independentes aptos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

☎ FONE/FAX: (0**43)-3538-8100 - ✉ e-mail: pmandira@uol.com.br

a confirmar os fornecimentos alegados, tais como notas fiscais de saída, comprovantes formais de entrega ou documentos equivalentes.

Também foram identificadas inconsistências na sequência e nas datas de parte dos documentos apresentados, inclusive registros posteriores aos

atestados inicialmente juntados, sem que a documentação reapresentada afastasse as dúvidas existentes.

Nesse contexto, embora a constituição recente da empresa, seu enquadramento empresarial, o capital social reduzido e o volume estimado da contratação não constituam, isoladamente, motivo automático de inabilitação, subsiste fundamento suficiente para a revisão da decisão anterior: **a insuficiente comprovação da capacidade técnica exigida no edital.**

A qualificação técnica é requisito de habilitação e deve ser demonstrada por documentos idôneos, objetivos e compatíveis com as exigências editalícias. Não sendo comprovada de modo suficiente, impõe-se a inabilitação da licitante, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia, legalidade e segurança jurídica.

Assim, **acompanho a decisão da Pregoeira** para dar provimento ao recurso quanto à empresa **64.225.094 JULIANA PORTO BORDIGNON**, reconhecendo a insuficiência da comprovação da capacidade técnica e determinando sua inabilitação no certame.

IV – DA RATIFICAÇÃO DAS DECISÕES DA PREGOEIRA

Da análise dos autos, verifica-se que a Pregoeira adotou providências adequadas e compatíveis com a legislação aplicável, especialmente ao:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANDARÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

FONE/FAX : (0**43)-3538-8100 - e-mail: pmandira@uol.com.br

- a) conhecer do recurso administrativo;
- b) oportunizar a apresentação de contrarrazões;
- c) promover diligências complementares para aferição da exequibilidade das propostas e da documentação apresentada;
- d) analisar individualmente a situação de cada empresa Recorrida;

- e) decidir de forma motivada, com base nos documentos constantes do processo.

As decisões recorridas encontram-se devidamente fundamentadas, não se verificando ilegalidade, omissão ou vício capaz de justificar conclusão diversa por esta Autoridade Superior.

Assim, a solução mais adequada ao caso é o **provimento parcial do recurso administrativo**, apenas quanto à empresa **64.225.094 JULIANA PORTO BORDIGNON**, mantendo-se, por outro lado, a habilitação e classificação das empresas **QUAGLIO E REZENDE LTDA** e **VINICIUS DO CARMO FLAUSINO - AUTO PEÇAS**.

V - DISPOSITIVO

Diante do exposto, na qualidade de Autoridade Superior, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, no edital do Pregão Eletrônico nº 007/2026 e nos documentos constantes do Processo Administrativo nº 068/2026, **DECIDO**:

CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa **AUTO PEÇAS MIYAO LTDA**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade;

No mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos seguintes:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

FONE/FAX: (0**43)-3538-8100 - e-mail: pmandira@uol.com.br

MANTER a decisão da Pregoeira que negou provimento ao recurso quanto à empresa **VINICIUS DO CARMO FLAUSINO - AUTO**

PEÇAS, permanecendo hígida sua habilitação e classificação nos respectivos itens/lotês;

MANTER a decisão da Pregoeira que negou provimento ao recurso quanto à empresa **QUAGLIO E REZENDE LTDA**, permanecendo hígida sua habilitação e classificação nos respectivos itens/lotês;

MANTER a decisão da Pregoeira que deu provimento ao recurso quanto à empresa **64.225.094 JULIANA PORTO BORDIGNON**, para **INABILITÁ-LA** no certame, em razão da insuficiente comprovação da capacidade técnica exigida no edital, tornando sem efeito sua anterior declaração de habilitação/vencedora nos itens/lotês correspondentes.

Determinar o prosseguimento do certame, com a convocação da próxima licitante classificada nos itens/lotês em que a empresa **64.225.094 JULIANA PORTO BORDIGNON** havia sido declarada vencedora, observada a ordem de classificação e as disposições do edital e da Lei Federal nº 14.133/2021;

Determinar que sejam preservados os atos regularmente praticados, mantendo-se a validade da habilitação e classificação das empresas **QUAGLIO E REZENDE LTDA** e **VINICIUS DO CARMO FLAUSINO - AUTO PEÇAS**, nos termos das decisões da Pregoeira;

Determinar que, na fase de eventual contratação e execução, a Administração fiscalize rigorosamente o cumprimento das especificações editalícias, especialmente quanto à qualidade, procedência e compatibilidade das peças fornecidas, adotando as medidas legais cabíveis em caso de descumprimento contratual;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

☎ FONE/FAX : (0**43)-3538-8100 - ✉ e-mail: pmandira@uol.com.br

Encaminhar os autos ao Departamento de

Licitações para ciência dos interessados,

registro da presente decisão e adoção das

providências cabíveis para regular continuidade do procedimento.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se os interessados.

Encaminhem-se os autos ao Departamento de Licitações para as providências cabíveis.

Andirá, 04 de maio de 2026.

EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA

Prefeita Municipal de Andirá – PR